AO EXPEDIENTE
Em: 26/10/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 26/10/2021
1° Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 26/10/2021
1° Secretária

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2021
(Do Vereador André Coutinho)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 26/10/2021
Presidente

Concede Título de Cidadã Cabedelense a **JACIRA PEREIRA DA SILVA**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadã Cabedelense a Jacira Pereira da Silva.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se em razão dos relevantes serviços prestados pela homenageada ao Município. Conforme se depreende da "Biografia" em anexo.

Plenário "Luiz de Góes", em 26 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03



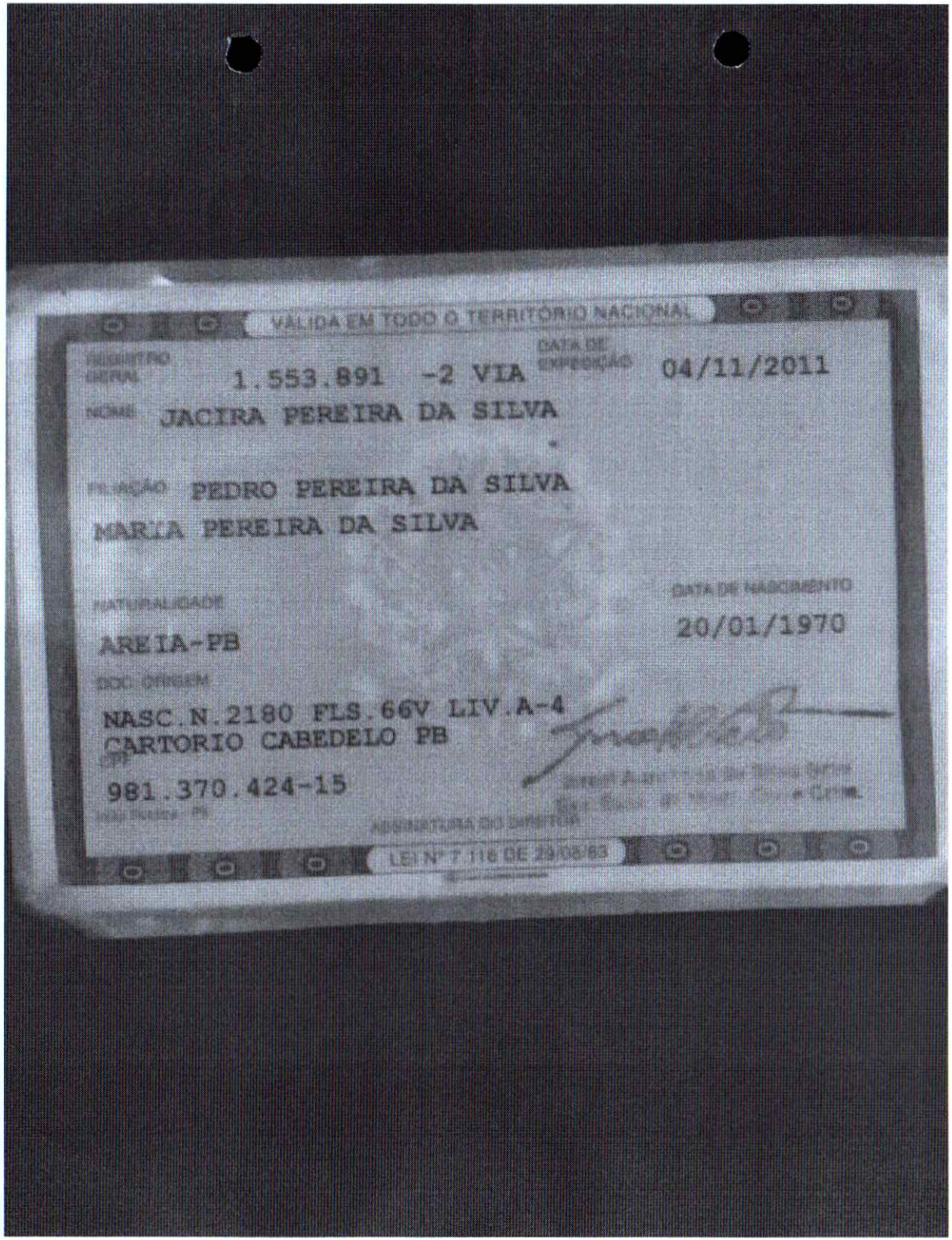

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.553.891 -2 VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/11/2011

NOME JACIRA PEREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO PEDRO PEREIRA DA SILVA

MARIA PEREIRA DA SILVA

NATURALIDADE

AREIA-PB

DATA DE NASCIMENTO

20/01/1970

DOC. ORIGEM

NASC.N.2180 FLS.66V LIV.A-4
CARTORIO CABEDELO PB

CPF

981.370.424-15

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 26/10/2021
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 522 /2021
(Do Vereador Marcio Silva e Outros)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 26/10/2021
Presidente

Senhora Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação imediata na Sessão Ordinária de hoje (26/10/21) do ***"Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021 – Vereador André Coutinho – Concede Título de Cidadã Cabedelense a Jacira Pereira da Silva, e dá outras providências"***, dando-lhe celeridade à tramitação processual, em face de tratar-se de uma propositura de relevante e inadiável interesse público, de simples compreensão e que não requerem maiores indagações ou aprofundamento para análise.

Cabedelo (PB), em 26 de outubro de 2021.

Ver. Marcio Silva
Vereador
(subscrição da maioria absoluta)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº 522/2021 – Urgência-Urgentíssima
Do Vereador Marcio Silva e Outros
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[/] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 26 de outubro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CABEDELENSE A ILUSTRISSIMA SENHORA JACIRA PEREIRA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: Ver. André Coutinho
RELATOR ESPECIAL: Ver. Janderson Brito

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro no art. 115 da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa) o **Projeto de Decreto Legislativo n° 002/2021**, que *"Concede o título de Cidadã Cabedelense a Senhora Jacira Pereira da Silva, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, da lavra do ilustre vereador André Coutinho, tem por objetivo conceder o título de Cidadã Cabedelense a senhora Jacira Pereira da Silva, pelos relevantes serviços

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

prestados como Guarda Metropolitana, ao município de Cabedelo ao longo desses 29 anos.

A propositura epigrafada tem fundamento legal para tramitação no art. 114 e 115, do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), inexistindo, portanto, neste sentido, obstáculo para o efeito de admissibilidade e aprovação.

De outra parte, urge aqui ressaltar, que igualmente, inexistem implicações de constitucionalidade e juridicidade, que venham prejudicar a regular tramitação e aprovação da propositura em exame, sobretudo, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa:

> Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> [...] XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
>
> Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. [LOM]
>
> Art. 91. Destinam-se os projetos:[...] III - de Decreto Legislativo, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como: [R.I.]

No mérito, compreendo que a propositura é indiscutivelmente justa e merecida, haja vista os relevantes serviços prestados pela homenageada na área de segurança do nosso município.

Sendo assim, opino seguramente, pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo n° 002/2021**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 26 de outubro de 2021.

Ver. JANDERSON BRITO
Relator Especial

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09 R

FOLHA DE VOTAÇÃO SECRETA

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021 - Do Ver. André Coutinho
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria qualificada (2/3)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	

Cabedelo (PB), em 26 de outubro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10 R

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021)
(Do Vereador André Coutinho)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por escrutínio secreto foi aprovado unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 26/10/2021.

Em, 27/10/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 27/10/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

OFÍCIO GPC/SL Nº 829/2021.

Cabedelo (PB), em 27 de outubro de 2021.

Ao Ilustrissímo Senhor
LEANDRO BORBA
DD. Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.
N E S T A.

Assunto: Publicação.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, do art. 2°, da Lei Municipal n° 2.011, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no **"Semanário Oficial de Cabedelo - SOC"** o **Decreto Legislativo nº 815/2021**, promulgado e publicado por "afixação" na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Recebi em 28/10/21
Pref. Municipal de Cabedelo
SECOM
Luciene Lourenço da Silva

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmera Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 deLOM)

Dia: 26 / 10 / 2021

Ins Farias
VISTO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 25 A 29/10/2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO N° 815, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadã Cabedelense a Jacira Pereira da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Fica concedido o Título de "Cidadã Cabedelense" a Jacira Pereira da Silva.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 26 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 158

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 25 A 29 DE OUTUBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 83 — **DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere competência comum aos Municípios na proteção do meio ambiente, o que tem base no art. 23, III, IV, VI, VII, art. 30, IX, art. 225, caput, tendo essa matéria sido regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura (SEMAPA) integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, VI da Lei Federal n. 6.938/81;

CONSIDERANDO que a SEMAPA utiliza o Decreto Federal n. 6.514/2008 na aplicação de sanções administrativas ambientais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 6.514/2008 foi alterado pelo Decreto Federal n. 9.760/2019, de maneira a tratar da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, o que já era previsto no § 4º da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais);

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio regulamentaram a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, respectivamente, por meio da Instrução Normativa n. 06/2018 e da Instrução Normativa n. 02/2018, cabendo ao Município fazer o mesmo no âmbito da sua estrutura;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a Política Ambiental do Município de Cabedelo é pautada na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, consoante dispõe o art. 1º da Lei Municipal n. 1.362/2009;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso, por se caracterizar pela formalização espontânea de adequação às exigências legais e reparação do dano causado, admite a convenção no tocante à forma de cumprimento das obrigações (condições de modo, tempo, lugar etc) em atenção às peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO ser a conciliação e a solução consensual dos conflitos diretiva de ordem pública e cogente encontrada no Código de Processo Civil, aqui invocado de forma supletiva e subsidiariamente, consoante seu art. 15, a par da Lei Federal n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, como sendo modernos vetores na busca da celeridade de conflitos, inclusive na esfera administrativa.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instaurada, no âmbito do Poder Executivo Muncipal de Cabedelo, o procedimento para a conversão do valor da multa administrativa ambiental (simples) em prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os serviços ambientais são aqueles de que resultem a preservação, a melhoria ou a recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A autoridade competente poderá converter o valor da multa em prestação de serviços ambientais, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, podendo o benefício ser oferecido de ofício pela SEMAPA ou a requerimento do interessado.

§ 1º O autuado poderá requerer a conversão de multa:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) ao Núcleo de Conciliação Ambiental por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

b) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA, até a decisão de segunda instância.

§ 2º A título de pedido de reconsideração do julgamento da defesa administrativa, é também facultado à parte interessada solicitar a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, desde que abra mão expressamente do recurso administrativo.

§ 3º A SEMAPA poderá alertar sobre a possibilidade de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais nas orientações ao autuado e nas comunicações de manutenção do auto de infração na primeira instância administrativa.

§ 4º Para as pessoas comprovadamente de baixa renda o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá regulamentar a possibilidade de prestação de serviços pessoais em prol do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 5º Não existe restrição à possibilidade de conversão da multa à pessoa física ou jurídica que obteve o benefício anteriormente.

Art. 3º O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por dois servidores da secretaria, devendo todos terem nível superior.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho sancador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica; e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das demais sanções administrativas, notadamente as de caráter emergencial;

d) Exercer juízo sobre a adequação do valor das multas imputadas, para majorá-las ou diminuí-las, quando entender necessário; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do Setor de Fiscalização.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 4º A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 3º deste Decreto, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 142 Página 63

CABEDELO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. FALTA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ART. 6°, III DO CDC, VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA.

Ação de responsabilidade civil na qual a Autora pugna pela condenação do médico Réu em razão de falta de informação adequada acerca dos riscos de procedimento cirúrgico. Após a realização de cirurgia de tireidectomia total, a saúde da Autora foi se agravando, sendo necessária a realização de traqueostomia, evoluindo para um quadro de disfonia e dificuldade de engolir. Atualmente, a Demandante foi diagnosticada com paralisia de corda vocal direita. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Falha na prestação médica que não se restringe apenas à inadequação do procedimento aplicado, sendo mais amplo, verificando-se a deficiência também quando não são prestadas as informações necessárias, além do zelo recomendável e adequado. Nexo de causalidade e dano demonstrados. Ausência de comprovação de que foram prestadas informações adequadas e suficientes à Autora antes de realizar o procedimento. Danos devidos. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao negar ao consumidor o acesso ao seu histórico de consumo de energia elétrica, a Empresa Recorrente causou danos ao consumidor, pois o mesmo ficou impossibilitado de ter as informações que seriam de suma importância para ele naquele momento.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, Desta forma, reformamos o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados. **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** , para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 090/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: VÂNIO SEVERINO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** , para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. **Fixando a multa em R$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 16 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
-(§1° do art. 87 da LOM)
Dia 26 / 10 / 2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 815, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadã Cabedelense a Jacira Pereira da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Fica concedido o Título de "Cidadã Cabedelense" a Jacira Pereira da Silva.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 26 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE